

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 640

*Senhores Deputados.*— O relatório da proposta de lei n.º 615-B demonstra plenamente a necessidade da sua aprovação.

Não é possível, na verdade, com dois empregados apenas de secretaria, fazer com a precisa regularidade toda a escripturação dum liceu frequentado por cerca de 580 alunos, como deficiente é também o número de 10 empregados menores, abrangendo o chefe e os preparadores, em edificio mal acomodado a liceu, e que por isso mesmo exige um maior pessoal para a indispensável vigilância dos alunos e serviço de limpeza.

A adopção do alyitre do contrato por um ano do pessoal indispensável, nos termos da lei n.º 169, não constituiria uma

solução, porque, além de não ser o caso duma necessidade eventual como é o considerado naquela lei, o serviço soffreria, por carecer o pessoal adventício da autordade e garantias que só possuem os empregados dos quadros e não se lhe poder exigir também a responsabilidade que é o melhor estímulo de todo o funcionário para o bom desempenho dos deveres que lhe incumbe. Bem fez, pois, o Sr. Ministro de Instrução Pública, em optar pelo aumento do quadro, que ainda assim fica inferior ao que as necessidades do serviço exigem, como a todos é fácil verificar pela comparação com os dos outros liceus e ainda pelas considerações do relatório que precede a proposta de lei e pelas que acima ficam aduzidas.

Sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 26 de Março de 1917.

*Francisco Alberto da Costa Cabral.*  
*João de Barros.*  
*João de Deus Ramos.*  
*António Augusto Tavares Ferreira.*  
*Francisco L. Gonçalves Brandão.*  
*Gastão Correia Mendes.*  
*Baltasar Teixeira, relator.*

*Senhores Deputados.*— O relatório da proposta de lei n.º 615-B, de iniciativa do ex-Ministro de Instrução, o Sr. Joaquim Pedro Martins, é suficientemente elucidativo sobre a necessidade absoluta

de prover à deficiência do pessoal menor do Liceu de Gil Vicente.

Ouvida a comissão de instrução primária e secundária, manifestou-se esta em plena concordância com a proposta aludida.

Nestas condições, e ainda porque ela tem o apoio do Sr. Ministro das Finanças, a comissão de finanças desta Câmara dá-lhe também a sua plena aprovação.

Sala da comissão de finanças, 7 de Maio de 1917.

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Anibal Lúcio de Azevedo.*

*Germano Martins.*

*Mariano Martins.*

*Ernesto Júlio Navarro.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Levi Marques da Costa.*

*Albino Vieira da Rocha.*

*Pires de Campos, relator.*

## Proposta de lei n.º 615-B

*Senhores Deputados.*—O Liceu de Gil Vicente, foi criado em 1915, apenas para o funcionamento de três classes, com o pessoal menor de 10 empregados e sem o amanuense de secretaria que pertence ao quadro dos liceus centrais, segundo a lei n.º 18, de 8 de Julho de 1913. Posteriormente, aquele liceu foi elevado a central, com as duas secções complementares de letras e sciências; e a sua frequência aumentou consideravelmente, a ponto de não poder ter regular funcionamento com tam reduzido número de empregados menores.

Acresce que a instalação do liceu está disposta de forma a exigir grande número de empregados menores para o seu policiamento. Dos dez empregados, quatro tem de exercer as funções de chefe de pessoal menor e de preparadores. Ficam seis para porteiros, guardas dos recreios, contínuos das aulas e da secretaria e ainda guardas duma grande instalação como é o liceu, em três pavimentos com vários acessos. A sua insuficiência é manifesta.

O confronto do referido número de empregados menores, com o dos empregados da mesma categoria e funções dos outros liceus centrais de Lisboa vem corroborar a necessidade de ser aumentado o seu número no Liceu Central de Gil Vicente. Assim, enquanto este tem apenas dez, o de Passos Manuel tem trinta e se-

te, o de Camões vinte e dois e o de Pedro Nunes dezóito.

É também de dezóito o número que se pode dizer indispensável no Liceu de Gil Vicente.

A esta necessidade do aumento do número dos empregados menores pode ocorrer-se, ou votando o Congresso a verba necessária que permita ao Governo fazer uso da autorização concedida pelo artigo 7.º da lei n.º 169, de 22 de Maio de 1914, e admitir provisoriamente, e nos termos da lei de 14 de Junho de 1913, o pessoal indispensável, além do quadro, ou deliberando o mesmo Poder que o quadro respectivo seja aumentado e votando as verbas necessárias para o custeamento do correlativo acréscimo de despesa.

Como a necessidade do aumento não é um facto accidental e transitório, afigura-se-me que a solução deve ser a do aumento do quadro; e assim submeto ao vosso esclarecido exame a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É criado no Liceu Central de Gil Vicente um lugar de amanuense da secretaria, em harmonia com a lei n.º 18 de 8 de Julho de 1913.

Art. 2.º É elevado a dezóito guardas o quadro do pessoal menor do mesmo Liceu.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 13 de Março de 1917.

O Ministro de Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins.*